



MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N.º 1.214, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

PUBLICAÇÃO

Certifico para todos os fins
que o documento presente foi
deixado no Placard da Prefeitura
no dia 19/11/2025

“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 à 2029 para o Município de Edéia/GO, e dá outras providências”.

 A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EDÉIA/GO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026/2029, em obediência ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, com base no Plano de Governo, indicadores econômicos e sociais, estabelece as diretrizes, objetivos, programas e as ações, destes decorrentes para o referido quadriênio, conforme detalhamento dos Anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º. As prioridades fixadas para cada exercício orçamentário e financeiro do período abrangido por este Plano serão detalhadas em instrumento próprio que integrará a Lei de Orçamento Anual (LOA) para o respectivo exercício, em perfeita sintonia com as diretrizes para elaboração de cada uma das leis orçamentárias a ser ulteriormente proposta ao Poder Legislativo Municipal na forma da Lei.

Art. 3º. Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual, instituídos por esta Lei.

Art. 4º. As codificações de programa e ações deste plano deverão ser observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nos projetos que as modifiquem.

Art. 5º. Os valores consignados no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites a programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos seus créditos adicionais.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º. A exclusão ou alteração dos programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão global ou mediante leis específicas, observando os dispostos deste artigo e no artigo anterior desta Lei.

§ 1º. O projeto conterà, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de programa:

- diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado ou sobre a demanda da sociedade que imponha o atendimento com o programa proposto;
- identificação de seu alinhamento com os macros objetivos e de sua contribuição para a consecução dos desafios definidos no Plano Plurianual
- indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.





MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

II – alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 2º. Considera-se alteração de programa:

I – adequação de denominação, adequação do objetivo, modificação do público-alvo e modificação de indicadores de índices;

II – a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III – a alteração de título de ação orçamentária do produto, da unidade de medida do tipo, das metas e custos;

Art. 8º. A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e de abertura de seus créditos especiais, nos seguintes casos:

I – desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, classificadas como atividade ou operação especial e integrante do mesmo programa:

II – novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subsequentes, tenham sido previamente definidas em leis específicas, em consonância com o disposto no art. 16 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.

Art. 9º. As alterações de título, produto e unidade de medida de ação orçamentária, que não impliquem modificação de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e seus adicionais.

Art. 10º. A data de início de execução dos projetos novos poderá ser ajustada por ato específico do órgão central responsável pelo planejamento e orçamento, em função da disponibilidade de recursos, observando-se o disposto no art. 45 da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11º. Ocorrendo alteração global, o Poder Executivo publicará no prazo de até 60 (sessenta) dias, o Plano atualizado, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidos e os programas e ações não-orçamentárias.

Art. 12º. O plano plurianual e seus programas poderão ser anualmente avaliados.

Parágrafo único – para atendimento ao disposto neste artigo, o poder executivo instruirá sistema de avaliação do plano plurianual, sob a coordenação do órgão responsável pelo planejamento e orçamento.

Art. 13º. O Poder Executivo poderá firmar compromissos, com a União e com Estado, com vistas a execução do Plano Plurianual e de seus programas.

Art. 14º. As metas e prioridades da Administração pública municipal, para o exercício de 2026, são as constantes das metas e prioridades definidas nesta Lei para o exercício de 2026 a 2029.



MUNICÍPIO DE EDÉIA

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 15º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – programa: instrumento de organização da atuação, governamental, que articula um conjunto de ações as quais concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando a solução de um problema ou atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – programa finalístico: aquele que resulta em bens e serviços de interesse direto e imediato da sociedade;

III – programa de gestão de políticas públicas: aquele que abrange as ações de gestão de governo;

IV – programa de apoio administrativo: aquele que corresponde ao conjunto de despesas de natureza administrativa e outras, não passíveis de apropriação nos programas finalísticos, mas assegurem aos órgãos governamentais os meios necessários à sua implementação;

V – ação: o instrumento de programa para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, das quais resulta um produto, sendo classificada de:

a – projeto: quando o produto concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

b – atividade: quando resulta em produto necessário à manutenção da ação governamental;

VI – outras ações: aquelas que contribuem para a concepção dos objetivos de um programa, porém não demanda recursos dos orçamentos do município;

VII – produto: o bem ou serviço que resulta de uma ação, destinado a um público-alvo;

VIII – meta: a quantidade do produto que se deseja obter, expressa na unidade de medida apropriada.

Art. 16º. A programação constante do PPA deverá ser financiada pelos recursos do Município, acrescidos de outros oriundos de parcerias com a União, Estado, organizações não governamentais e ainda, pela participação do setor privado.

Art. 17º. O Poder Executivo poderá no decorrer da vigência do PPA, realizar alterações visando a adequação necessária ao atendimento das NBCASP – Normas Brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e PCASP – Plano de contas aplicado ao setor Público, conforme atos normativos da STN – Secretaria do Tesouro Nacional e TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EDÉIA/GO, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco; 137º da República.

CARLA FARIA DE FREITAS
Prefeita Municipal